



Recebi mm
27/04/2023

Sidney Ramos
Mat. 55

Tomada de preços nº 00001/2023

Classe: Procedimento Licitatório – Tomada de Preços

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRA/PB. OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PARECER JURÍDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município no bojo da Tomada de Preços nº 00001/2023, destinada a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para vários cargos na Administração Pública Municipal de Juru-PB.

A CPL solicitou parecer sobre impugnação apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Na impugnação a empresa contesta itens do edital (8.6.7, 10.3.2 e 10.3.6), relacionados a necessidade de apresentação de registro devidamente visado pelo Conselho Regional de Administração - CRA, quando a empresa está sediada em unidade federativa diferente de onde prestará os serviços. Alega que tal exigência contraria determinações legais e posicionamentos do TCU.

Diante da informação de que a Resolução Normativa CFA nº 464/2015, teria sido revogada pela Resolução Normativa CFA nº 621/2022 e de que a novel norma não dispôs sobre a necessidade de registro visado no CRA do local de prestação dos serviços, nos casos onde a empresa sediada é de outra unidade da federação, esta procuradoria, em 28 de março de 2023, encaminhou o Ofício nº 0009/2023/PGM-Juru (em anexo), para o Conselho Federal de Administração a fim de obter informações acerca do posicionamento adotado pela referida entidade de classe em casos semelhantes. Todavia, até a presente data não obtivemos respostas.

É o relato que reputamos necessário. Passamos ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal de 1988 que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

mm



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, salvo nos casos em que a lei disponha de modo diverso (Art. 37, XXI).

Nesse sentido, a igualdade de condições é um princípio fundamental em processos licitatórios, que visa garantir a justiça e a transparência na seleção de fornecedores para a realização de obras, serviços e compras públicas.

Dessa forma, para garantir a igualdade de condições, a administração pública deve adotar medidas para assegurar que todas as empresas interessadas tenham acesso às informações necessárias para apresentar suas propostas, como o edital e seus anexos, e também para esclarecer dúvidas sobre o processo.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 disciplina que o processo licitatório tem como pressuposto a garantia da observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como daqueles que lhes são correlatos (Art. 3º).


Sendo assim, diante do disposto na Carta Magna Brasileira; do que dispõe a Lei de Licitações, da ausência de dispositivo na norma infralegal, editada pelo CFA, sobre a necessidade de ter registro devidamente visado pelo CRA, quando a empresa está sediada em unidade federativa diferente de onde prestará os serviços; bem como da omissão quanto a resposta ao Ofício nº 0009/2023/PGM-Juru, entendemos pelo acolhimento das alegações do impugnante.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, OPINA pela procedência da impugnação em epígrafe, devendo proceder com a RETIFICAÇÃO DO EDITAL da Tomada de Preços nº 00001/2023 do Município de Juru/PB.

É o parecer.

Juru/PB, 26 de abril de 2023.


JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS
Procurador Geral do Município
OAB-PB 24.902



Ofício nº 0009/2023/PGM-Juru

Juru/PB, 28 de março de 2023.

À Vossa Excelência, o Senhor
LEONARDO JOSÉ MACEDO
Presidente do Conselho Federal de Administração

Assunto: Solicitação de informações acerca da RN 621/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Procuradoria Geral do Município de Juru, vem, por meio de seu Procurador-Geral, *in fine* assinado, solicitar informações quanto a interpretação acerca do que dispõe a Resolução Normativa nº 621/2022 do CFA:

A priori, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

O município de Juru lançou a Tomada de Preços nº 001/2023, para contratação de empresa especializada para realização de CONCURSO PÚBLICO de provas e de provas e títulos para provimento de cargos efetivos. Após a publicação do edital da TP nº 001/2023, o Conselho Regional de Administração da Paraíba apresentou impugnação alegando que as empresas licitantes sediadas em outros estados da federação deveriam requerer vistos no CRA/PB, para participar do certame, nos moldes da RN 464/2015. O município de Juru acatou a impugnação, retificando o edital.

Todavia, a Empresa Objetiva Concursos LTDA, impugnou o edital republicado, alegando que após a revogação da RN 464/2015, pela RN 621/2022, não mais seria necessário obter visto no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.



PGM
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE JURU

Ante as informações mencionadas e considerando que a RN 621/2022, não menciona a obrigatoriedade de obtenção de visto no CRA da jurisdição da contratante, mas sim registro, conforme dispõe o art. 5º, requer que esta R. entidade de classe, informe qual tem sido o posicionamento do CFA em casos semelhantes.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de elavada estima e distinta consideração.

JOSEILDO
RODRIGUES DE
MEDEIROS:074326
56452

Assinado de forma digital por
JOSEILDO RODRIGUES DE
MEDEIROS:07432656452
Dados: 2023.03.28 11:47:43
-03'00'

JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS

Procurador Geral do Município

OAB/PB 24.902



Procuradoria Geral do Município de Juru <pgm.juru@gmail.com>

476900.002967/2023-27 - Solicitação de informações acerca da RN nº 621/2022

1 mensagem

CFA/Protocolo <protocolo@cfa.org.br>

28 de março de 2023 às 13:09

Responder a: CFA/Protocolo <protocolo@cfa.org.br>

Para: Procuradoria Geral do Município de Juru <pgm.juru@gmail.com>

Senhor(a)

Informamos que o seu documento foi protocolado e encaminhado à área competente para as devidas providências.


Informações sobre o andamento dessa solicitação, favor informar o número do Processo:

*** PROCESSO CFA/SEI 476900.002967/2023-27 ***

Atenciosamente

Hercules Ribeiro Martins
Matrícula 079
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo
Conselho Federal de Administração
cfa@cfa.org.br
Fone: (61) 3218-1800

"Essa mensagem do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA, autarquia federal regida pelo disposto na Lei Federal nº 4.769/65, é enviada exclusivamente ao destinatário informado e pode conter dados pessoais, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), assim como informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. O CFA ressalta seu comprometimento em assegurar a segurança e a proteção das informações contidas neste e-mail e informa que a sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você o recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-lo ao emitente, esclarecendo o equívoco."

 **E_mail_1866730_E_mail_de_CONSELHO_FEDERAL_DE_ADMINISTRACAO__Solicitacao_de_informacoes_acerca_da_RN_n_621_2022.pdf**
71K